

Requisitos para uma democracia plena

Bernardo Gureck Borba e Gisele Mara Gureck Borba

Resumo

Este estudo tem como objetivo apresentar o conceito de democracia, como o modelo democrático se tornou o que é atualmente e os requisitos mínimos para denominar um Estado como democrático. Preliminarmente, cumpre-se destacar o fato de que, assim como em outros lugares, a democracia brasileira vive uma crise institucional. Deste modo, este artigo preocupa-se em elucidar os fatores determinantes para uma democracia plena, de acordo com os estudos de Robert Dahl. Para tanto, foi necessário apresentar um panorama histórico das democracias ao redor do mundo a fim de entender como a humanidade chegou no atual conceito de Estado Democrático de Direito. Por fim, apresenta-se também o conceito de democracia pluralista, teoria publicada e fundamentada por Dahl, com intuito de demonstrar a importância da diversidade das instituições constitutivas do Estado, para uma melhor administração, bem como a diversidade de ideais, uma vez que não há debate democrático sem a pluralidade de opiniões e ideias.

Palavras-chave: democracia; Robert Dahl; pluralismo; estado; poder.

Abstract

This study aims to present the concept of democracy, how the democratic model has become what it is currently, and the minimum requirements to consider a State a democratic one. Preliminary, we should highlight that, as in other places, Brazilian democracy is experiencing an institutional crisis. This, this article focusses on elucidating the determining factors for a full democracy according to the studies made by Robert Dahl. To that end, presenting a historical overview of the democracies around

Sobre o autor

Bernardo Gureck Borba é acadêmico de direito no Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), integrante do Grupo Mais Cidadania “Jogo das Eleições” (Unicuritiba), voluntário no projeto “Formação Constitucional nas Escolas” (Unicuritiba) e estagiário na área cível – Zornig & Andrade Advogados Associados. E-mail: berborba@outlook.com

Gisele Mara Gureck Borba é graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), pós-graduada no Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), professora do Centro Universitário Santa Cruz (UniSantaCruz) e advogada na área cível pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Santa Cruz (UniSantaCruz). E-mail: gisele.mara@yahoo.com.br

the globe was necessary to understand how humanity arrived at the current concept of Democratic State. Finally, it also presents the concept of pluralist democracy, a theory that had been published and substantiated by Dahl, to demonstrate the importance of the diversity of the institutions constituting the State for a better administration, as well as the diversity of ideals, since there is no democratic debate without plurality of opinions and ideas.

Keywords: democracy; Robert Dahl; pluralism; government, power.

Artigo recebido em 15 de abril de 2022 e aprovado pelo Conselho Editorial em 25 de abril de 2022.

Primórdios da democracia

Uma pergunta que, apesar de simples, pode causar grandes questionamentos é: qual foi a primeira democracia da história e como ela evoluiu para o modelo democrático conhecido atualmente? É comum encontrar em livros e artigos que as primeiras democracias conhecidas pelo homem foram as de Roma e da Grécia. Entretanto, é equivocado pensar que o mundo foi aperfeiçoando tal sistema para alcançar a democracia contemporânea.

Robert Dahl assevera certamente que seria equivocado imaginar a democracia como algo inventado somente uma vez, como se qualquer pensamento semelhante a um raciocínio inicial fosse mera cópia. O autor aponta que, em diversas localidades, em algum momento da história, a situação de vários povos foi favorável a um sistema com resquícios democráticos (Dahl, 2016a), em alguns lugares, contava com maior participação daqueles que faziam parte das respectivas sociedades, em outros, havia maior representatividade. Porém, não se pode afirmar que um povo influenciou outro, é aferível que o ser humano buscou, por mais de uma vez, um governo do povo, assim como ocorre atualmente. Um modelo não se iguala a outro e nem tenta fazê-lo, uma vez que cada democracia se forma de acordo com a história e as influências trazidas pelos povos que habitaram cada região.

Apesar disso, para dar início ao estudo da Democracia em um panorama histórico é preciso olhar para Grécia e Roma, onde foram apresentados sinais de ideais democráticos desde 500 a.C., ideais estes que se reproduziram e se transformaram com o tempo, refletindo no contexto atual.

A palavra democracia vem da união de dois vocábulos gregos, “*demos*”, que representa a palavra povo, e “*kracia*”, que corresponde a governo. Deste modo, em sua origem morfológica, a palavra democracia significaria o governo do povo.

Das inúmeras sociedades com rastros de governos democráticos, certamente Atenas se destaca no campo da ciência política, deixando marcas na história como uma das primeiras sociedades que contou com a participação popular nas atividades políticas.

Robert Dahl descreve o governo de Atenas como algo complexo e comenta que havia a existência da Assembleia, espaço em que cidadãos eram eleitos para que exercessem cargos públicos no governo, onde principal método de seleção consistia em uma “loteria” em que o escolhido era selecionado de maneira sortida, garantindo que todos tivessem a mesma chance (Dahl, 2016a). Portanto, apesar de não conceder ao povo o direito ao voto, requisito básico para uma democracia atualmente, os governantes eram selecionados aleatoriamente, sem favorecer grupos ou classes sociais, o que possibilitava que um cidadão comum tivesse chances de exercer um cargo importante.

Em Roma, por sua vez, os vocábulos utilizados eram outros, “*res*” (negócios) e “*publicus*” (do povo), sugerindo que o comando do sistema provinha da própria população. Entretanto, a participação política em Roma era restrita, uma vez que somente os homens tinham esse direito no princípio da república romana. Assim como em vários outros lugares do mundo, até o início do século XX, apenas esse grupo podia exercer o direito ao voto e/ou receber votos para concorrer a cargos públicos.

A república romana durou mais tempo que qualquer sistema democrático no mundo, mas ruiu quando seus governos se envolveram em diversos conflitos e em casos de corrupção. Após a queda da república, os governos com participações populares ficaram extintos por muito tempo e ressurgiram apenas cerca de mil anos depois.

A participação popular renasceu em pequenas cidades-estado na Itália em meados de 1100 d.C., no mesmo modelo no qual somente as classes superiores eram dignas de exercer a função de Governo. Com o tempo, o restante da sociedade aqueles com menos riquezas, mercadores, artesãos e outras pessoas sem grandes fortunas começou a manifestar insatisfação com tal modo de liderança. Ameaçaram-se

grandes revoltas durante este período até que o direito de participação desses grupos em seus respectivos governos foi adquirido.

Mais uma vez, porém, como consequência dos recorrentes conflitos por território, da corrupção e da tomada de poder, esses governos populares se viram enfraquecidos, mas as cidades-estado permaneceram e sofreram mudanças para se tornar o que hoje são países.

Embora distintas, uma característica comum entre a democracia grega, a república romana e as cidades-estado italianas é a falta de representação política: apesar de haver membros da sociedade no poder, esses não representavam os interesses de seus respectivos povos.

Avançando na cronologia das sociedades com traços democráticos, Dahl (2016) apresenta os vikings, localizados nas redondezas da Escandinávia. Esses povos, se reuniam em campos abertos, onde se encontravam grandes pedras verticais para que homens livres resolvessem problemas e disputas, criassem leis e discutissem até mesmo temas religiosos. Como Dahl aduz, essas comunidades nórdicas não possuíam qualquer conhecimento sobre ideais democráticos greco-romanos, mas simplesmente aplicavam o princípio da igualdade entre os homens livres excluindo os escravos e fundavam suas próprias assembleias para a eleição de um líder, o Rei, que, apesar do que a nomenclatura implica tinha seus poderes limitados às leis criadas pelos homens livres. Mesmo com várias limitações no sentido do nível de igualdade, os traços de governo participativo deixados por comunidades nórdicas foram significativos.

Os grupos vikings que migraram até o território da Islândia fundaram o Althing, que consistia basicamente em uma espécie de assembleia nacional se tornando a fonte legislativa desse povo por um longo período. Enquanto isso, em países como Dinamarca, Suécia e Noruega eram criadas assembleias regionais, que mais tarde se transformaram em órgãos de abrangência nacional. Com o passar do tempo e a crescente centralização do poder nas mãos do rei, tais assembleias perderam força, mas ainda assim deixaram suas marcas na história. Na Suécia, por exemplo, o rei convocava reuniões com representantes de diversas classes sociais para ouvir e debater os interesses desses grupos e, eventualmente, essas reuniões evoluíram e vieram a se transformar no que hoje seria o parlamento. Na Inglaterra, o que eram reuniões esporádicas evoluíram para um parlamento representativo mais por necessidade do que por vontade dos líderes do governo, até que

começou a surgir na prática o que atualmente é chamado de sistema de freios e contrapesos, uma vez que o rei ficava limitado à autoridade do parlamento e o contrário também acontecia. Dahl (2016a) comenta, ainda, que a Casa dos Lordes era contrabalanceada pelo exercício de poder da Casa dos Comuns.

De modo geral, em todos os lugares em que existiam assembleias para discutir assuntos diversos se deu início devido à expansão dos povos, a eleição de representantes, uma vez que seria impossível reunir um povo em sua totalidade para debater os temas relativos à sociedade. Assim nasceu o parlamento representativo de líderes eleitos que, mesmo que ainda com muitas falhas para serem considerados governos democráticos, carregavam ideais de representatividade.

Democracia em pluralismo

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a teoria do pluralismo na democracia, modelo exposto por Robert Dahl, foi apresentada para demonstrar um meio de atingir a democracia pura, um governo do povo para o povo em sua totalidade. Para que um país atinja uma democracia devida, de acordo com o cientista político, são necessárias diversas unidades de poder menores que o Estado, para que a ordem seja mantida (Dahl, 2016b).

Trazendo essa ideia para o panorama nacional, é evidente que o Brasil é um país territorialmente grande, logo, para que houvesse melhor atendimento ao povo, sua área foi dividida em estados e, devido à extensão dos estados, esses foram divididos em municípios. Cada um desses entes que compõem o Brasil possui um líder, que é eleito para ser o chefe do Poder Executivo de cada esfera (federal, estadual e municipal), bem como acontece nas casas legislativas, nas quais o povo elege representantes para que criem e editem leis dentro de suas competências (deputados federais, deputados estaduais e vereadores). Tudo isso configurou-se para que os maiores interesses de cada conjunto de pessoas fossem supridos.

O pluralismo institucional existe para que seja priorizado o atendimento das mais diversas necessidades sociais. Para isso, o poder de legislar foi dividido e, deste modo, todos os municípios possuem suas casas legislativas, em que seus representantes têm um contato mais direto com a população, possibilitando uma representação mais adequada de seus ideais. É impossível imaginar que um

país com a extensão do Brasil conseguiria atender às necessidades de todos os cidadãos somente com um presidente e os membros do congresso nacional. Assim, foram criados os ministérios, órgãos cuja finalidade é articular a administração pública, promovendo políticas públicas para alcançar seus objetivos.

Ainda, o dever de manter todos os cidadãos seguros não poderia ser deixado na mão de um poder só, por isso existem instituições cujo dever é cuidar dos assuntos ligados à segurança pública, como a polícia federal, civil, militar, entre outras.

Na democracia brasileira, além do pluralismo institucional, como fora apresentado acima, existe ainda um pluralismo partidário. Os partidos, grupos organizados e legalmente registrados, são fundados com a intenção de levar representantes que apoiem suas causas no parlamento ou à chefia do Executivo, para que governem de acordo com seus interesses. Os candidatos a cargos políticos no Brasil, precisam criar vínculo com partidos políticos de acordo com os ideais que acreditam, defendem e lutam. Assim, ainda que teoricamente, um eleitor pode filtrar os candidatos a uma determinada eleição de acordo com o partido a que são filiados, visualizando se a ideologia partidária é consoante a sua ideologia pessoal e gozando, assim, do privilégio de fazer parte de uma democracia política plural. Sobre esse tema, Gilmar Mendes discorre:

Embora a Constituição brasileira, assim como tantas outras, utilize a expressão pluralismo agregando-lhe o adjetivo político, fato que à primeira vista poderia sugerir tratar-se de um princípio que se refere apenas a preferências políticas e/ou ideológicas, em verdade sua abrangência é muito maior, significando pluralismo na polis, ou seja, um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões da convivência humana – tanto nas escolhas de natureza política quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural, entre outras –, um valor fundamental, portanto. (Mendes, 2009a, 178)

Analisando o excerto, fica clara a profundidade da pluralidade presente na democracia, que permite à cada cidadão criar suas próprias convicções, sejam elas políticas, ideológicas ou religiosas, sendo dever do Estado disponibilizar o livre acesso à informação e permite que qualquer pessoa tenha como obter conhecimento para formar tais entendimentos.

Indo mais além, no rol dos direitos fundamentais na Constituição Federal do Brasil, consta, em seu Artigo 5º, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Brasil, 1988)

Assim, fica evidente que todo e qualquer cidadão tem o direito de livre acesso à informação, tal direito é assegurado pela Constituição para que todos possam estudar o tema que lhe for de interesse personalíssimo e estimular o pensamento crítico a respeito dos tópicos que possuírem vontade de entender, defendendo seu ponto de vista, gerando debates e discussões sobre pautas variadas, e dando a elas visibilidade para aqueles que exercem o poder possam criar dispositivos legais sobre esses temas, se necessário.

Ainda sobre a pluralidade de ideias em uma democracia pluralista, existem diversos grupos de pessoas que, apesar de não terem interesse em participar diretamente do governo de um ente federado, podem querer atuar a favor de uma causa específica. Assim, a partir do momento que um grupo de pessoas apoia um ideal, existe a possibilidade de serem criadas instituições não governamentais com intuito de lutar pelas mais diversas causas. Utilizando o direito fundamental supracitado, uma instituição pode requerer do poder público as informações que julgar necessárias para realizar seus estudos e debates, bem como podem ser levadas até o poder legislativo sugestões de projetos de lei com uma variedade grande de temas e propostas, o que configura uma forma clara de democracia participativa e plural.

Requisitos para um ideal democrático

Quando é possível afirmar que uma sociedade vive um estado democrático de direito? Não raro, é afirmado que democracia

seria um governo cujo povo é soberano, detentor de poder. Entretanto, essa pergunta seria simples de ser respondida? Haveria uma resposta objetiva e concisa sobre aquilo que torna um país um Estado democrático?

Para Robert Dahl (2016), definir democracia é algo complexo, o autor assevera que existem pelo menos cinco tópicos para afirmar que na sociedade existe um processo democráticos: participação efetiva; igualdade de voto; entendimento esclarecido; controle do programa de planejamento; inclusão dos adultos. A respeito da participação efetiva, o autor discorre que “Antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política” (Dahl, 2016b)

Entretanto, ao trazer o tópico para um panorama brasileiro, vê-se necessário destacar que a participação efetiva vai além de todos os cidadãos terem direito igual à oportunidade e conhecerem as suas opiniões sobre determinadas políticas. Em primeiro lugar, o modo mais conhecido popularmente de participação efetiva da população na política é por meio do voto. O direito ao voto, conhecido como direito ao sufrágio, concede ao povo a possibilidade de participar da organização da vontade estatal, desde que o cidadão esteja devidamente alistado perante a Justiça Eleitoral.

As características desse direito, que constam na Constituição Federal como cláusulas pétreas, afirmam que o voto é periódico, livre, secreto e igual (Brasil, 1988). Periódico, pois a cada dois anos ocorrem eleições (eleições majoritárias e proporcionais) para que o povo, as urnas, selecione quem será eleito para ocupar cargo público, seja no Executivo ou no Legislativo. Destaca-se que a periodicidade existe para que ocorra a renovação dos mandatários, trazendo ideais diferentes, e tal característica serve também para evitar que um agente político se perpetue no poder.

O voto, além disso, é secreto e livre. Tais características são aplicadas com intenção de evitar que os cidadãos sejam coagidos a votar em um candidato específico, logo, é proibido obrigar outra pessoa a revelar seu voto ou em quem pretende votar. Sobre essas duas características do voto, Gilmar Mendes assevera: “O voto secreto é inseparável da ideia de voto livre.” (Mendes, 2009b, 783)

Desse modo, a ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio

processo de votação, mas também as fases que o precedem, inclusive aquelas relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores.

Tendo em vista reforçar essa liberdade, enfatiza-se o caráter secreto do voto: “Ninguém poderá saber, contra a vontade do eleitor, em quem ele votou, vota ou pretende votar.” (Mendes, 2009b, 783).

Por fim, o voto é caracterizado pela igualdade, não abrindo espaço para discriminação de qualquer natureza. Essa referida igualdade abrange também a questão do valor numérico do pleito eleitoral, em que o voto de um cidadão não tem mais peso que o de outro: mesmo que as chances sejam ínfimas, caso ocorra um empate durante uma eleição, não existe possibilidade de desempate por peso de voto. Sobre isso, Dahl afirma que: “Quando chegar o momento em que a decisão sobre a política for tomada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados como iguais”. (Dahl, 2016b, 49)

Dahl pontua como característica do processo democrático o entendimento esclarecido, no qual todo cidadão deve ter acesso a oportunidades páreas e justas de aprender sobre as políticas que são de importância notória para a sociedade, bem como a possibilidade de estudar as consequências de suas escolhas, podendo discutir e manifestar seus entendimentos sobre as questões estudadas sem que seja penalizado por esses ideais, visto que é protegido pelo princípio da liberdade de expressão e do pensamento. Sobre o tema, vê-se necessário analisar o voto do Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira:

PROCESSO CIVIL. TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE RELIGIOSA. CENSURA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para a Agravante retirar de circulação e se abster de publicar novas edições das revistas em quadrinhos da série intitulada “Alberto”, ofensivas à fé católica. Somente se defere a tutela de urgência se preenchidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Se por um lado a Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra e a imagem das pessoas além da liberdade de crença e religião, por outro assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, sem censura. A edição da revista junta aos autos não revela a prática

flagrante de crime ou ofensa na honra ou reputação da Agravada, nem soa manifesta a intenção do Agravante em denegrir a religião da Agravada ou incitar a violência contra ela, mas apenas a criação de histórias com as quais a Agravada não concorda por atentarem contra o que entende como certo e verdadeiro segundo sua crença católica. Embora adequada no plano moral para resguardar o sentimento religioso da Agravada, a medida judicial que impede edição e venda da revista da Agravante, a princípio, não se mostra necessária nem proporcional de vez que, demonstrada a prática de ato ilícito pela impertinência das afirmações da Agravante, assegura-se o direito de resposta, além de indenização pelos danos eventualmente sofridos. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é firme em garantir a liberdade de expressão, afastar a censura e fixar o direito de resposta e a reparação dos danos como contraponto ao exercício eventualmente abusivo dessa liberdade. Recurso provido. (Rio de Janeiro, 2020)

O julgado acima mostra expressamente a defesa da livre manifestação do pensamento como direito fundamental, juntamente com o direito de liberdade religiosa; o julgador veementemente repudiou qualquer nível de censura, como deve ser feito em uma sociedade democrática.

No Brasil, essa igualdade de oportunidade é feita em diversos níveis e áreas. Se analisarmos o sistema de educação brasileiro, destaca-se a possibilidade de acesso a escolas públicas de ensino gratuito para crianças, desde os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) até o Ensino Médio, quando os adolescentes podem estudar para o vestibular e se preparar para concorrer a bolsas de estudo de valor integral, o que permite ao estudante cursar uma universidade privada sem custo de mensalidade ou concorrer a vagas em universidades federais e estaduais. Há, ainda, a existência de cotas sociais e raciais em concursos públicos, tal política pública foi criada para suprir uma falha social que prova a marginalização de pessoas com menor qualidade de vida e/ou vítimas de preconceito. Por esses e outros motivos, as cotas tentam equiparar as oportunidades entre todos os concorrentes que participam de concursos públicos.

Dahl elenca como requisito fundamental para um processo democrático o controle do programa de planejamento, em que os membros de um coletivo devem decidir como e o que deve ser colocado no planejamento da vida em sociedade, deixando

assim as políticas desse coletivo passíveis de mudanças. Em uma interpretação analógica do exposto por Dahl, essa participação na seleção do que deve ser discutido por parte do povo vê sua possibilidade no texto constitucional, no qual o legislador constituinte expressamente concede à população o poder de criar temas que devem ser debatidos no parlamento, por meio do plebiscito e da iniciativa popular. Algumas discussões feitas no parlamento também podem passar pela aprovação ou reprovação do povo mediante referendo.

Considerações finais

Este artigo teve como objetivo apresentar o que é uma democracia, como o atual modelo democrático se tornou o que é atualmente e os requisitos mínimos para denominar um Estado como democrático.

Preliminarmente, foi abordada a história e os primórdios da democracia sob a ótica do cientista político Robert Dahl e suas diferentes origens e mudanças com o passar do tempo, desde Roma e Grécia antiga até os dias atuais, analisando a formação e a evolução das sociedades democráticas, bem como as influências e causas dessa evolução, nas quais se encontram o princípio republicano, a representação política e a busca pela igualdade.

Em seguida, discorreu-se sobre a democracia pluralista, seus aspectos, definições e importância para a organização da sociedade e para a preservação da ordem democrática de maneira harmônica, atendendo às necessidades da coletividade como um todo, mas também valorizando e dando suporte aos grupos minoritários, de modo a permitir igualdade de oportunidades, direitos e deveres. Para isso, a visão de Robert Dahl foi trazida para o panorama brasileiro.

Por fim, este estudo tratou dos requisitos necessários para se alcançar o ideal democrático na sociedade contemporânea, os direitos dos cidadãos que compõem a democracia e a possibilidade desses participarem ativamente do governo, abordando assuntos dentro do contexto democrático brasileiro. Por fim, foi exposto como o sistema político e seus agentes devem atuar respeitando e honrando a representação política, como alcançar igualdade política e os conceitos de direito ao voto e soberania popular.

Referências

- BRASIL.** (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.
- RIO DE JANEIRO.** (2020, 10 de março) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 005466597.2019.8.19.0000. Relator: Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, 10 de março de 2020. TJ-RJ, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/850098895/agravo-de-instrumento-ai-546659720198190000/inteiro-teor-850099026>. Acesso em: 11 abr. 2022.
- DAHL, R. A.** (2016a). Onde surgiu e como se desenvolveu a democracia? Uma breve história. In: DAHL, R. A. *Sobre a democracia*. 2. ed. Brasília: UNB.
- _____. (2016b) **Os critérios de um processo democrático**. In: DAHL, R. A. *Sobre a democracia*. 2. ed. Brasília: UNB. p. 49-50.
- MENDES, G. F.** (2009a). Princípio do pluralismo político. In: MENDES, G. F. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. p.178.
- _____. (2009b). **Voto direto**, livre, secreto, periódico e igual. In: MENDES, G. F. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. p. 783.